

RECLAMAÇÃO 32.298 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)**
RECLDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 10ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO –
SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

LIMINAR – REVOGAÇÃO.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado assim revelou as balizas do caso:

Banco do Brasil S. A. afirma haver a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na ação civil pública nº 0000032-65.2014.5.10.0016, inobservado o decidido pelo Relator do recurso extraordinário nº 960.429/RN.

Sustenta esgotadas as instâncias ordinárias. Segundo narra, o Ministério Público do Trabalho ajuizou contra si ação coletiva visando a realização de concurso público específico para desempenho de profissões de nível superior e a nulidade de todas as designações de escriturários para esses cargos, bem assim das normas internas que respaldam tais indicações, além do pagamento de danos morais coletivos. Relata o acolhimento dos pedidos em primeiro grau. O Tribunal reclamado, ao

RCL 32298 / DF

apreciar os recursos ordinários, conferiu eficácia prospectiva à declaração de nulidade da Norma Interna nº 371-1, manteve as nomeações já efetuadas e estabeleceu prazo de 2 anos para a realização de certame. Declaratórios acabaram desprovidos. Conforme esclarece, postulada a suspensão do processo, levando em conta o apontado no paradigma – Tema nº 992, o pleito não foi atendido. Salienta a renovação, sem êxito, desse pedido em sede de recurso de revista.

Realça desrespeitado o assentado no extraordinário considerada a determinação do relator, ministro Gilmar Mendes, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, suspendendo todos os processos nos quais versada matéria atinente à competência para dirimir controvérsias vinculadas à fase pré-contratual de admissão e seleção de pessoal para ocupação de emprego público nos quadros de pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta. Assevera envolvida a mesma discussão veiculada no processo piloto da repercussão geral. Diz do ingresso, como terceiro interessado, no extraordinário. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, alude à obrigação de abrir concurso público no prazo estipulado pelo Tribunal reclamado e, ante o acolhimento do pleito de tutela provisória, à impossibilidade de designar empregados para postos de nível superior.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do curso da ação civil pública e do pronunciamento por meio do qual implementada a tutela provisória. Pretende a confirmação da providência e a cassação do ato atacado.

Em 23 de outubro de 2018, o Presidente declarou impertinente o pedido de distribuição do processo ao ministro Gilmar Mendes.

RCL 32298 / DF

Vossa Excelência, em 16 de novembro seguinte, deferiu a medida acauteladora.

O Tribunal Regional, nas informações, relata o histórico processual. Conforme aduz, não se faz em jogo demanda formalizada por candidato a emprego público e tampouco questões afetas à fase pré-contratual de seleção e admissão de pessoal e à nulidade de certame. Sublinha que a discussão surgida diz respeito à possibilidade de empregados de nível médio, concursados e contratados há muito tempo para o cargo de escriturário, serem alocados para o exercício de funções de nível superior, com salários baixos, a ensejar provimento derivado no serviço público. Frisa em análise a legalidade desse tipo de ascensão funcional, baseada em norma interna do Banco. Enfatiza que, apesar de estabelecido lapso de 2 anos para a adoção das providências necessárias ao adimplemento do acórdão, estas não implicam necessariamente a realização de concurso público, seja porque preservadas as posições até então ocupadas, inexistindo notícia de cargos vagos de nível superior, seja em razão da ausência de pedido nesse sentido na inicial.

A Procuradora-Geral da República manifesta-se pela falta de aderência estrita entre o paradigma e o veiculado na decisão atacada. Conforme argumenta, a controvérsia versada no recurso extraordinário nº 960.429 refere-se à competência de órgão judiciário para processar demanda ajuizada por candidato a emprego público ou empregado público em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual discutidos critérios para seleção e admissão de pessoal nos quadros respectivos e eventual nulidade do certame. Segundo assinala, no referido piloto, determinado empregado da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte teve alterada a classificação no certame em virtude da constatação de equívoco na pontuação, a resultar no ajuizamento de ação na Justiça estadual objetivando a manutenção do emprego. Afirma ausente discussão, na origem, sobre critérios de seleção e admissão e tampouco sobre

RCL 32298 / DF

nulidade. Aponta em jogo a imprescindibilidade, ou não, de concurso para provimento de posições de nível superior no Banco do Brasil e a inconstitucionalidade da promoção funcional escamoteada, inexistindo conflito acerca de vício procedimental na condução de seleção de pessoal. Diz caber à Justiça do Trabalho apreciar o caso concreto. Preconiza a inadmissão da medida ante a falta de identidade material entre o versado no ato atacado e o paradigma. Pretende a improcedência do pedido.

2. A preliminar suscitada pelo Ministério Público confunde-se com o mérito.

A leitura das peças que instruem o processo revela o envolvimento, na origem, entre outras matérias, de debate sobre a qual órgão judiciário cabe o processamento da ação civil pública formalizada – se à Justiça Especializada ou à Comum. A demanda coletiva se fez contra a utilização de escriturários de nível médio para funções de grau superior. Além do pagamento de danos morais coletivos, estes foram os pedidos formulados:

[...]

3.1 decretar a nulidade, com efeitos *ex tunc*, de todas as designações de escriturários para ocupar funções de nível superior e das normas internas que dão suporte a tais designações da IN 371-1;

3.2 condenar o Banco do Brasil a somente contratar, designar ou nomear trabalhadores para as profissões de nível superior após a prévia aprovação no concurso público específico para a respectiva profissão, devendo os ocupantes irregulares dessas funções retornar à atividade de origem no prazo máximo de seis meses;

[...]

RCL 32298 / DF

Sobreveio discussão considerada a competência. Vejam o seguinte trecho do ato que implicou a inadmissão do recurso de revista:

[...]

A 3ª Turma ratificou a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

[...]

Recorre de revista o banco/reclamado, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho.

O art. 114 da Carta Magna dispõe que competirá à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. [...]

No caso sob exame, o MPT pretende a declaração de nulidade de norma interna do Banco do Brasil S/A que estabelece critérios e dá respaldo às designações de escriturários para ocuparem funções de nível superior, assim como a declaração de nulidade de todas as designações já materializadas com base em tais normas.

[...]

Reanalizando o caso, verifico a ausência de aderência estrita entre o decidido na origem e o paradigma evocado. O Relator do recurso extraordinário nº 960.429, ministro Gilmar Mendes, determinou, com fundamento no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, em 28 de

RCL 32298 / DF

maio de 2018, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional, individuais ou coletivos, nos quais envolvida a competência para processar e julgar controvérsias nas quais versadas questões ligadas à fase pré-contratual de seleção, de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado. Eis a ementa confeccionada quando do reconhecimento da repercussão geral da matéria:

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

(Recurso extraordinário nº 960.429, Plenário Virtual, Diário da Justiça eletrônico de 13 de junho de 2018.)

Cumpra definir, no referido piloto, o alcance do artigo 114, inciso I, da Constituição de 1988, ou seja, se engloba, ou não, conflitos anteriores à formação do vínculo empregatício, considerada a realização do certame público.

Em discussão, na origem, tema distinto. A causa de pedir da ação coletiva está baseada em apontado desvio de escriturários do Banco do Brasil, de nível médio, para atuação em funções de grau superior, inclusive no tocante às normativas internas da instituição que respaldam tais designações. O debate não está voltado contra disposições contidas em edital de concurso público, nem se discute nulidade deste.

3. Nego seguimento à reclamação, revogando a liminar

RCL 32298 / DF

implementada em 16 de novembro de 2018.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator